



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.740 - RJ (2013/0369311-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.740 - RJ (2013/0369311-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: a análise do mérito da demanda decorreu inquestionavelmente da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, presente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...)

Ao contrário da conclusão impressa na r. decisão agravada, a pretensão recursal não esbarra no óbice sumular apontado, pois a providência requerida desta Corte demanda, unicamente, a constatação da necessidade da realização de instrução probatória (entenda-se: realização de perícia técnica, com posterior laudo técnico comprovando a existência ou não de vício na fabricação do produto), diante da pretensão inicial.

De fato, não se objetiva rediscutir o substrato empírico do litígio, mas, a partir de aspectos incontroversos resultantes dos fatos e da exegese já firmada nas instâncias ordinárias, demonstrar a violação à legislação infraconstitucional concretizada com a negativa de vigência ao disposto nos artigos 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal constatação é incumbência legal desta Corte porque consubstancia quaestio iuris, a cujo exame não se pode furtar o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Há tempos a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da admissibilidade do recurso especial para 'dar aos fatos nova qualificação jurídica' (AgRg no AG 55.447/SP, Terceira Turma), situações que não atraí o óbice do verbete sumular nº 7 dessa Corte" (fl. 399 e-STJ).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.740 - RJ (2013/0369311-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, concretamente as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

No caso em tela, o Autor/Apelante logrou êxito em provar de maneira contundente a existência de vício no produto (veículo) fabricado pela Ré/Apelante, bem como o fato de ele ter colocado o veículo à disposição da fabricante para reparo dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme cópias de ordens de serviço, checklists de inspeção e emails fartamente documentados às fls.37/61.

Portanto, com razão o juízo a quo entendeu que não haveria necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia, proferindo a sentença que julgou procedente o pedido com respaldo no farto conjunto probatório trazido aos autos.

Neste ponto, assiste integral razão ao Autor/Apelante ao ressaltar que não se está a perquirir qual é o defeito do veículo, mas sim que existe um defeito, o que foi amplamente demonstrado, assim como que o veículo foi colocado à disposição da fabricante para reparo dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18 § 1º da Lei nº 8.078/90, sem que a Ré/Apelante sanasse tal vício.

Não há que se alegar, como pretende fazer crer a Ré/Apelante, a necessidade de produção de prova pericial. Aplica-se ao caso o teor do artigo 18, caput e §1º, II, da Lei nº 8.078/90, a saber:

'Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - o abatimento proporcional do preço.'

(...)

Com relação aos alegados danos morais, esta Relatora entende que tais danos estão comprovados nos autos, tendo em vista os sérios transtornos causados ao Autor/Apelante, que não conseguiu usufruir do bem comprado e que precisou promover inúmeras reclamações junto à Ré/Apelante, sem que o vício fosse sanado, até que, finalmente, precisou acionar o Poder Judiciário para ter seu direito assegurado.

É forçoso concluir que a postura empresarial da fabricante é desleal e abusiva e não se limita ao mero inadimplemento contratual, causando transtornos que ultrapassam o aborrecimento corriqueiro e atentam contra a dignidade do consumidor, ludibriando-o em sua boa-fé, configurando inquestionável dano moral' (fls. 299/301 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 391/393 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369311-3

AgRg no
AREsp 425.740 / RJ

Números Origem: 00376480220118190203 201100180572 201324560256 376480220118190203
9041411100170

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.